



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068811-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes JOSÉ PALÁCIO BEZERRA e MARIA DE FÁTIMA THEODORO PALÁCIO, é agravada GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50872
AGRV.N° : 2068811-07.2025.8.26.0000
COMARCA: BARUERI
AGTES. : JOSÉ PALÁCIO BEZERRA E OUTRA
AGDA. : GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONÇALVES
JUIZ : BRUNO PAES STRAFORINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de multa contratual - Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária deduzido pelos autores – Insurgência – Alegação de que os documentos apresentados comprovariam sua condição – Descabimento – Documentos trazidos pelos demandantes que não demonstram sua incapacidade financeira para recolher as custas (Valor da causa: R\$38.087,27) – Contratação de banca particular de advogados que, isoladamente, não desautoriza o deferimento da benesse, mas que, somada a outros elementos de prova, pode robustecer a conclusão da capacidade financeira da parte – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO, revogado o efeito inicialmente concedido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de “ação de obrigação de fazer c/c cobrança de multa contratual”, ajuizada pelos agravantes em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 538 restou indeferido, a eles, o benefício da assistência judiciária.

Alegam os agravantes, em síntese, que não têm rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência. Argumentam que, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o custo de vida no Brasil gira em torno de R\$7.156,15 por pessoa, sendo que o agravante tem 71 anos e recebe renda líquida de R\$2.558,09, ao passo que sua

esposa não trabalha, cuida do lar e é totalmente dependente do benefício recebido pelo esposo.

Aduzem que o indeferimento do benefício deve resultar de prova inequívoca de que o beneficiário tem condições de responder pelos encargos da sucumbência, o que não ocorre.

Pedem a reforma da decisão, com a concessão da benesse.

Este recurso chegou ao TJ em 10.03, sendo a mim distribuído livremente no mesmo dia, com conclusão (fls. 25).

Despacho às fls. 26/27 concedendo efeito suspensivo apenas quanto ao ponto.

Contraditório inviável, pois ainda não estabilizada a lide.

Petição e documentos às fls. 31/64.

Nova conclusão em 14.04. Caso estudado e voto concluído no dia 16.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O agravo não merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹ demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido. Não houve, de fato, revogação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988, mas os postulados desta condicionam a exegese a ser dada àquela.

A universalidade de acesso ao Judiciário não

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se).

consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato no processo, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação no processo para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso, concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu no processo. Não houve, de fato, revogação total da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988. O CPC revogou alguns artigos dessa lei (art. 1.072, inciso III). Mas os postulados da Carta Política condicionam a exegese a ser dada à essa lei.

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo gera presunção relativa.

De fato, os documentos apresentados não comprovam a alegada incapacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Segundo as declarações de imposto de renda da coagravante Maria de Fátima (fls. 32/41), ela é microempREENDEDORA individual (MEI) e declarou rendimentos mensais em torno de R\$2.600,00 no ano 2023, possuindo saldo em cadernetas de poupança, numa delas R\$18.657,36, além de aplicação de renda fixa na monta de R\$20.181,72 e saldo de aplicação de renda fixa no SICOOB de R\$52.362,00, resultando em mais de R\$120.000,00 em bens e direitos naquele ano.

Os extratos bancários apresentam saldo positivo em torno de R\$5.000,00 (fls. 44/45).

Já o coagravante José, segundo suas declarações de imposto de renda (fls. 46/57), é autônomo, com rendimentos mensais em torno de R\$2.000,00, contudo tem em bens e direitos o valor de R\$658.777,68, em 2023. Os extratos bancários apresentados também não condizem com a alegada incapacidade financeira (fls. 58/64).

Além disso, a contratação de advogado particular, embora, em si mesma, não desautorize a concessão da benesse, somada a outros elementos de prova, pode robustecer a prova da capacidade financeira da parte, sendo exatamente este o caso.

Em suma, não obstante as alegações dos agravantes, não restou demonstrado que não tenham condições financeiras de arcar com os custos do processo.

O valor da causa também não é exorbitante (R\$38.087,27 – fls. 10).

Incensurável, portanto, a decisão.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogada a tutela inicialmente concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os agravantes deverão recolher, **em cinco dias** do trânsito deste acórdão, o preparo deste agravo, comprovando-o em Primeira Instância, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa.

MIGUEL BRANDI
Relator